

ARTIGO 15.º

Além das notificações a que se referem os artigos 13.º e 14.º da presente Convenção, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os países a que se refere o parágrafo 1 do artigo 6.º da presente Convenção, assim como os países que se tenham tornado Partes contratantes pela aplicação do parágrafo 2 do artigo 6.º desta mesma Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões de acordo com o artigo 6.º;
- b) Datas da entrada em vigor da presente Convenção conforme o artigo 7.º;
- c) Denúncias em virtude do artigo 8.º;
- d) Termo da presente Convenção de acordo com o artigo 9.º;
- e) Notificações recebidas de acordo com o artigo 10.º;
- f) Declarações e notificações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 12.º;
- g) Entrada em vigor de qualquer emenda de acordo com o artigo 14.º

ARTIGO 16.º

Depois do dia 15 de Março de 1961 o original da presente Convenção ficará depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que fornecerá cópias certificadas a cada um dos países mencionados no artigo 6.º, parágrafos 1 e 2, da presente Convenção.

Em fé do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos nove de Dezembro de mil novecentos e sessenta, num só exemplar, na língua inglesa e francesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Pela Bélgica:

Sob reserva de ratificação. 21 de Janeiro de 1961. — *E. Lotz*.

Pela Bulgária:

Sob reserva de não se considerar obrigada pelas disposições do artigo 11.º, parágrafos 2 e 3. 28 de Fevereiro de 1961. — *L. S. Bonev*.

Pela Dinamarca:

14 de Março de 1961. — *N. V. Skak-Nielsen*.

Pela República Federal da Alemanha:

Sob reserva de ratificação. 20 de Dezembro de 1960. — *R. Thierfelder*.

Pela França:

Sob reserva de ratificação. Genebra, 8 de Março de 1961. — *G. Cattand*.

Pela Itália:

Sob reserva de ratificação. Genebra, 15 de Março de 1961. — *G. B. Toffolo*.

Pelo Luxemburgo:

Sob reserva de ratificação. 6 de Fevereiro de 1961. — *A. Clemang*.

Pelos Países Baixos:

Sob reserva de ratificação. 13 de Março de 1961. — *W. H. J. van Asch van Wijk*.

Pela Suécia:

1 de Março de 1961. — *C. H. von Platen*.

Pela Suíça:

Sob reserva de ratificação. 6 de Março de 1961. — *Ch. Lenz*.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Sujeito a ratificação. 7 de Fevereiro de 1961. — *E. Sniders*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 46 915

Pelo Decreto n.º 45 950, de 3 de Outubro de 1964, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a celebrar contrato com a firma Trabel — Trabalhos de Engenharia, L.ª, para a execução da empreitada de reconstrução dos taludes empedrados entre a doca do Bom Sucesso e a doca de Belém.

Previa-se que a execução da empreitada se efectuasse nos anos de 1964 e 1965, pelo que os pagamentos devidos foram distribuídos pelos mesmos anos.

Verificou-se, porém, que só no ano de 1966 será possível terminar a empreitada.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Fevereiro de 1957; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a despendar no ano de 1966 com o pagamento devido por força do contrato com a firma Trabel — Trabalhos de Engenharia, L.ª, para conclusão da empreitada de reconstrução dos taludes empedrados entre a doca do Bom Sucesso e a doca de Belém, a importância de 310 585\$90, correspondente ao saldo verificado no termo do ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 917. — Autos de recurso para tribunal pleno vindos da Relação do Porto. Recorrente, Câmara Municipal do Porto. Recorrido, Hospital Escolar de S. João.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 3 de Maio de 1963, decidiu que, no caso de internamento em estabelecimentos hospitalares de doentes pobres ou indigentes com domicílio de socorro no respectivo concelho, as câmaras municipais são responsáveis não só pelo pagamento de uma percentagem sobre as diárias hospitalares

fixadas, mas também pelo pagamento dos encargos com os medicamentos e meios auxiliares de diagnóstico.

O Acórdão de 2 de Novembro de 1962 do mesmo Tribunal decidiu que naqueles casos de internamento as câmaras municipais são apenas responsáveis pelo pagamento de uma percentagem sobre as diárias hospitalares fixadas, não sendo responsáveis pelo pagamento de quaisquer encargos com medicamentos e meios auxiliares de diagnóstico.

Estão os dois acórdãos em manifesta oposição de doutrina acerca da mesma questão fundamental de direito.

A Câmara Municipal do Porto interpôs recurso para o tribunal pleno do primeiro acórdão mencionado, nos termos do artigo 764.º do Código de Processo Civil, recurso que foi recebido; e o acórdão de fl. 24 verificou existirem os fundamentos justificativos deste recurso.

Foram produzidas doudas alegações pelo recorrente e pelo recorrido.

Conhecendo:

E atribuição das câmaras municipais deliberar sobre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes pobres e indigentes do respectivo concelho — artigo 48.º, n.º 11.º, do Código Administrativo.

O Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954, veio regulamentar as relações entre os hospitais e as câmaras no que respeita a despesas a fazer com os doentes tratados, nos termos daquele preceito do Código Administrativo, salientando-se que o legislador interveio «no sentido de pôr cobro à desigualdade na distribuição dos encargos e de acautelar as câmaras contra o perigo de terem de fazer face a um volume de encargos imprevistos, em desproporção com os seus recursos e ultrapassando por forma perturbadora as previsões orçamentais».

Teve pois este diploma o objectivo de colocar as câmaras ao abrigo de surpreendentes encargos que não se incluíam nas suas previsões orçamentais e em provável desproporção com os seus recursos.

O § 1.º do artigo 8.º, ao estabelecer que a responsabilidade dos municípios em relação aos internados pobres ou indigentes se determine por uma percentagem sobre a diária do respectivo estabelecimento hospitalar, quis excluir quaisquer despesas com medicamentos e meios auxiliares de diagnóstico.

Nestes termos se revoga o acórdão recorrido e se firma o seguinte assento:

No caso de internamento de doentes pobres e indigentes em estabelecimentos hospitalares, as câmaras municipais são responsáveis apenas pelo pagamento de uma percentagem sobre o custo da diária dos internados.

Lisboa, 1 de Março de 1966. — *Alberto Toscano — Torres Paulo — Lopes Cardoso — Ludovico da Costa — Fernando Bernardes de Miranda — Gonçalves Pereira — J. Santos Carvalho Júnior — Albuquerque Rocha* (vencido). Creio que os municípios respondem pelos encargos de assistência a doentes indigentes e pobres com domicílio de socorro nos respectivos concelhos, ainda quando essa assistência não obrigue a internamento. Nos casos de internamento, essa responsabilidade abrange, além do preço da diária, as demais despesas com assistência a esses doentes, como medicamentos, radiografias e análises.

Esta também a doutrina da Procuradoria-Geral da República em seus pareceres de 23 de Julho de 1959 e 20 de Julho de 1960).

Tem voto de conformidade dos juizes conselheiros Joaquim de Melo e Francisco Soares. Tem voto de vencido dos juizes conselheiros Dias Freire e Vera Jardim — os quais não assinam por não estarem presentes.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Março de 1966. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.